



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 18/06/25

Edição nº 103

Responsável: [assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 439/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 185/2025, de autoria do Senhor Deputado Cláudio Cunha, que “institui a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado do Maranhão”.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo garantir que o consumidor tenha informações adequadas e fidedignas por parte das prestadoras de serviços públicos essenciais, especificamente, em relação aos profissionais responsáveis pela execução dos serviços residenciais.

De início, cumpre destacar que a Lei Complementar 115/2008 consagra em seu artigo 6º, dentre outros, o **princípio da unicidade**, ou seja, a lei deve ser única, deve inovar no ordenamento jurídico, conforme se observa na transcrição que segue, *verbis*:

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios:

[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa;

[...]

VI - para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a espécie normativa eleita afigura-se como a única forma de regular a matéria.

No caso em análise, é possível verificar que o tema tratado na proposição já foi disciplinado na Lei Estadual nº 11.054, de 02 de julho de 2019, que Obriga, no Estado do Maranhão, as empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e dá outras providências.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Fazendo um comparativo entre a Lei nº 11.054/2019 e o Projeto de Lei nº 185/2025, identifica-se identidade entre ambos, de modo que não se verifica inovação na proposição em análise, conforme exigido pelo artigo 6º, incisos IV e VI da já citada Lei Complementar nº 115/2008.

Vejamos:

Lei nº 11.054/2019:

Obriga, no Estado do Maranhão, as empresas prestadoras de serviços a informarem previamente aos consumidores os dados dos funcionários que executarão os serviços demandados em suas residências ou sedes, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 185/2025:

institui a obrigatoriedade do envio prévio, por parte das empresas prestadoras de serviços públicos essenciais, dos dados de identificação do técnico responsável pelo atendimento na residência do usuário, no âmbito do Estado do Maranhão.

Assim, não há que se permitir o avanço de um Projeto de Lei, cujo objetivo é disciplinar um tema que já faz parte de outra norma pertencente ao ordenamento jurídico, sob pena de contrariar a legislação vigente voltada ao tema.

Destaque-se, ainda, que no artigo 3º do Projeto nº 185/2025 há um rol discriminando os tipos de serviços prestados pelas empresas (água, luz, telefonia, internet, tv a cabo), sendo que, alguns desses serviços foram objeto de veto¹ na Lei 11.054/2019, pois, segundo o chefe do Executivo (responsável pelo veto), as matérias ali tratadas são de competência exclusiva da União.

AÇÃO DIRETA CONSTITUCIONAL. DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONVERSÃO DE RITO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. LEI Nº 10.273/2014 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, XI, 22, IV E 175, CF/88). PRECEDENTES. 1. Conversão do rito do art. 10 para o rito do art. 12 da Lei 9.868/99, considerando (i) a não complexidade da questão

¹ Disponível em: http://sapl.al.ma.leg.br:8080/sapl/sapl_documentos/materia/15310_texto_integral



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) a baixa utilidade do rito inicialmente adotado para o presente caso. Precedentes: ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 4.925, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso. 2. **É inconstitucional, por vício formal**, a Lei nº 10.273/2014, do Estado da Paraíba, que criou obrigações para as concessionárias de serviços de **telefonia fixa ou móvel, de TV por assinatura ou de internet, em razão da violação à competência privativa da União para explorar os serviços de telecomunicações e legislar a seu respeito**. Nas hipóteses em que verificadas essas razões, o Plenário desta Corte tem entendido adequada a conversão do rito com vista a se emitir pronunciamento jurisdicional definitivo. Precedentes: ADI 2.337, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 4.369, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.322, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 4.533, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; ADI 4.083, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADI 4.478, Redator do acórdão Min. Luiz Fux; ADI 5.569, Rel. Min. Rosa Weber, ADI 5.585, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 5.098, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 3.533, Rel. Min. Eros Grau; ADI 2.615, Rel. Min. Nelson Jobim. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.273, de 09.04.2014, do Estado da Paraíba, em sua integralidade.

(STF. ADI 5723, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, **Tribunal Pleno**, julgado em 19/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13-02-2019 PUBLIC 14-02-2019, (grifo do original))

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 10.513/2015 DO ESTADO DA PARAÍBA. **INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE APRESENTAREM MENSAGEM INFORMATIVA QUANDO USUÁRIOS DOS SERVIÇOS REALIZAREM LIGAÇÕES PARA NÚMEROS DE OUTRAS OPERADORAS**. ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICÁVEL, **USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR**. ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações** (artigo 22, IV, da Constituição Federal) **é violada quando lei estadual institui obrigação para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários.** 2. **A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União para disciplinar o setor de telecomunicações.** Precedentes. 3. As figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos, por isso que este último, que observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários", prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal. 4. A Lei 10.513/2015 do Estado da Paraíba, ao instituir a obrigação de as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações apresentarem mensagem informativa quando os usuários dos serviços realizarem ligações para números de outras operadoras, **viola o artigo 22, IV, da Constituição Federal**, configurando inconstitucionalidade formal. 5. Ação direta conhecida e julgada procedente. (STF, ADI 5575, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 06-11-2018 PUBLIC 07-11-2018, (grifo do original).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ACREANA N. 1.618/2004. **REGRAS QUE PROÍBEM O CORTE RESIDENCIAL DO FORNECIMENTO DE ÀGUA E ENERGIA ELÉTRICA PELAS CONCESSIONÁRIAS POR FALTA DE PAGAMENTO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÀGUA. AFRONTA AOS ARTS. 22, INC. XII, ALÍNEA B, 30, INC. I E VE 175 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (STF. ADI 3661, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, **Tribunal Pleno**, julgado em 17/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00001, (grifo do original).



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Desse modo, ainda que não existisse o óbice trazido pela Lei Complementar nº 115/2008 (artigo 6º, incisos IV e VI), o Projeto de Lei nº 185/2025 seria alcançado pelo vício de inconstitucionalidade formal, pelas mesmas razões apresentadas por ocasião do VETP nº 46/2019 da Lei nº 11.054/2019.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, **opina-se pela PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 185/2025**, pois já existe a Lei nº 11.054/2019 que trata do mesmo tema.

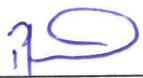
É o voto.

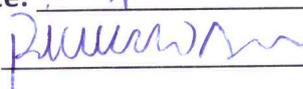
PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **PREJUDICABILIDADE do Projeto de Lei nº 185/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 17 de junho de 2025.

Presidente: 

Relator: 

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

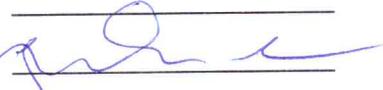
Dep. Arnaldo Melo

Dep. João Batista Segundo

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:





Vota contra:

